

NOTA INFORMATIVA

PLN 22/2026

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Serviço Federal de Processamento de Dados, crédito suplementar no valor de R\$ 34.941.713,00.

Autor da Nota: Victor de Oliveira Meyer Nascimento | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
17 de julho de 2026

Prazo para emendas:
Não iniciado

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175220>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2026, objetiva abrir crédito suplementar ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no valor de R\$ 34.941.713,00.

A suplementação destina-se ao reforço da ação “4101 - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis”. De acordo com a Exposição de Motivos (EXM nº 1635/2026), o crédito tem a finalidade de atender às necessidades contratuais do Datacenter Modular de São Paulo, abrangendo a execução das etapas 6 e 7, bem como o aditivo de serviços previsto para o projeto.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, as empresas estatais, seguindo a dinâmica empresarial, necessitam adotar planejamento flexível, o que as leva a retificar, quando necessário, suas projeções orçamentárias, a fim de adequá-las a seus planos de negócios. Nesse contexto, o crédito visa ajustar dotações orçamentárias de ações que constam do Orçamento de Investimento da empresa, de modo a assegurar o desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos para 2026.

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de geração própria da empresa, conforme indicado no art. 2º do projeto de lei e no anexo que o acompanha. Desse modo, a proposição amplia o montante global de investimento autorizado no Orçamento de Investimento.

Em consequência, a Exposição de Motivos informa que haverá impacto fiscal no valor total suplementado (R\$ 34.941.713,00), compatível com a meta fiscal, conforme projeção para o exercício constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre.

De fato, o referido relatório apresenta estimativa de déficit primário de R\$ 1,36 bilhão para o Programa de Dispendios Globais em 2026, enquanto a meta fiscal estabelecida no art. 3º da LDO 2026 para o referido programa é de R\$ 6,7 bilhões. Há,

portanto, espaço suficiente para comportar a suplementação sob exame, no que se refere ao cumprimento da aludida meta.

A proposição não impacta os limites de despesas estabelecidos pela Lei Complementar nº 200, de 2023, os quais se aplicam aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (art. 1º, § 1º, inciso I), não alcançando o Orçamento de Investimento das estatais.

Por fim, vale mencionar que a aferição da Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal) restringe-se às despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 22, §1º, da LDO 2026), não sendo afetada pela suplementação ora tratada.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica a programação objeto do crédito suplementar e compara o montante acrescido com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Em R\$

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 22/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
25000 - Ministério da Fazenda	34.941.713	0	-	-
25207 - Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	34.941.713	0	-	-
4101 - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional	34.941.713	0	30.369.244	115%
Total	34.941.713	0	-	-

Fonte: PLN 22/2026 e Siga Brasil, consulta em 21/7/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescentar programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova em relação à LOA¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 21 de julho de 2026.

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.